ESCLARECIMENTOS 1 - Pregão Eletrônico n. 9/2021

Prezado Licitante,

Em atenção ao esclarecimento formalizado em 05/10/2021, ao final transcrito, seguem as informações requisitadas:

Resposta:

O objeto da presente licitação é contratação "empresa especializada no ramo de plano ou seguro privado de assistência à saúde para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, na modalidade COLETIVO, DO TIPO PLANO BÁSICO EM ENFERMARIA – COBERTURA NACIONAL"

O art. 3º da RN n. 196/2009, da ANS, prevê o seguinte:

> *Art. 3º A Administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à* ***Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde****.*

No mesmo sentido, prevê o art. 8º da referida RN:

> *Art. 8º A Administradora de Benefícios* ***não poderá ter rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos****, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante.*

Ou seja, de acordo com a Resolução supramencionada, a Administradora não poderá executar a atividade objeto da presente Licitação.

Vale lembrar a natureza personalíssima dos Contratos Administrativos, o que se extrai do art. 37 da CRFB c/c inciso VI do art. 78 da Lei n. 8.666/93 e do item 11 do Termo de Referência.

Ademais, faz necessário trazer a baila o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 600/2015-Plenário, o qual transcrevo abaixo:

> **"2. É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexista vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante.** ***Acórdão 600/2015-Plenário, TC 011.796/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.3.2015."***

Assim, resta claro, não será admitida a intermediação de empresa para a prestação do serviço objeto deste certame.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2021.

CARLOS EDUARDO ALVES
Pregoeiro
CREMERJ

De: xxxxxxxx
Assunto: CREMERJ – Pregão Eletrônico nº 9/2021 – LICITAÇÃO PLANO DE SAUDE
Enviada em: 05/10/2021 13:54
Para: licitacoes@crm-rj.gov.br;

Do Objeto -> Contratação de empresa especializada no ramo de plano ou seguro privado de assistência à saúde para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, na modalidade COLETIVO, DO TIPO PLANO BÁSICO EM ENFERMARIA – COBERTURA NACIONAL, incluindo REEMBOLSO onde não tiver rede própria de atendimento, para os funcionários ativos e inativos do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e seus dependentes diretos, todos a PREÇO PER CAPITA, no total estimado de 569 (quinhentos e sessenta e nove) vidas, conforme informações registradas no cadastro de pessoal desta autarquia no mês de setembro de 2021.

O presente edital é a seleção e credenciamento de Empresa de Planos de Saúde ou Seguros Privados de Assistência à Saúde Suplementar para a prestação do serviço de Plano de Saúde.

A XXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, em análise ao item do Edital acima transcrito, questionar sobre a possibilidade de participação de Administradoras de Benefícios, sendo que a rede credenciada, os processos de regulação, processos de autorização de procedimentos, processamento de despesas e coparticipações, perícias médicas, auditoria de contas médicas, serão de responsabilidade das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, parceiras das Administradoras de Benefícios no processo, em consonância com a RN 196/2009.

Podemos na qualidade de Administradoras participar deste processo de licitação?